



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Praia Grande
FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E
DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE
 Av. Dr. Roberto De Almeida Vinhas, 9101, ., Nova Mirim - CEP 11705-
 900, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:
 praiagdejuri@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – EXECUÇÃO CRIMINAL

JUSSARA PEREIRA GOMES, Coordenador do Cartório Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e Da Infância e Da Juventude do Foro de Praia Grande, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0002776-23.2019.8.26.0158 - Ordem nº 2021/001196 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Livramento Condicional, em que figura como Executado **VITOR SILVA SOARES**, Solteiro, Estudante, RG 56313518, pai PEDRO PAULO SOARES, mãe CELIA MARIA DA SILVA, Nascido/Nascida 15/04/2000, natural de Campinas - SP, com endereço à Av CASTELO BRANCO, 1158, CASA, JARDIM CAIÇARA, RUA CASTELO BRANCO, Praia Grande - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **26/04/2021**

Documento de Origem: **CF, CF, BO nº: 2027720/2019 - DISE- DEL.SEC.SANTOS, 3394103 - DISE- DEL.SEC.SANTOS, 8/19/218 - DISE- DEL.SEC.SANTOS**

Processo de Conhecimento: 1500420-11.2019.8.26.0536 - Vara: **1ª Vara Criminal -**

Histórico da Parte **VITOR SILVA SOARES**

29/01/2019 - Data do Fato - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD

Local: RUA VÍTOR MEIRELES, 76

TREVO - PRAIA GRANDE/SP - 11713080

29/01/2019 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Praia Grande

31/01/2019 - Oferecida a Denúncia - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD

22/02/2019 - Recebida a Denúncia - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD

18/06/2019 - Sentença Condenatória - Art. 33 § 4º do(a) SISNAD; Reclusão: quatro anos e dois meses; Regime: Fechado; Multa de 420 dias. Valor da multa R\$ 13.972,00;

18/06/2019 - Publicação da Sentença

27/06/2019 - Recurso Interposto - Recurso Interposto pela Defesa do réu.

01/07/2019 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória

09/10/2019 - Progressão de Regime - Regime: Fechado -> Semiaberto

10/02/2020 - Publicação de Acórdão

26/02/2020 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Art. 33 § 4º do(a) SISNAD; Reclusão: quatro anos e dois meses; Regime: Fechado; Multa de 420 dias. Valor da multa R\$ 13.972,00; Situação: Réu primário;

26/02/2020 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

26/02/2020 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

16/03/2020 - Evasão/Abandono

16/03/2020 - Falta Grave - EVASÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Praia Grande
 FORO DE PRAIA GRANDE
 VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E
 DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE
 Av. Dr. Roberto De Almeida Vinhas, 9101, ., Nova Mirim - CEP 11705-
 900, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:
 praiagdejuri@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

17/03/2020 - Recaptura - Tipo de prisão: Sentença Condenatória; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória "Luis Cesar Lacerda" - São Vicente
 16/11/2020 - Regressão de Regime - Regime: Semiaberto -> Fechado
 18/11/2020 - Término da Prisão
 18/11/2020 - Transferência do Preso - Tipo de prisão: Sentença Condenatória; Local de prisão: Penitenciária de São Vicente II
 20/04/2021 - Advertência de Livramento Condicional
 31/05/2023 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 66 "caput", II do(a) LEPSituação: Réu primário;

Situação Processual:

Cumprimento da Pena - 31/05/2023 22:59:41 - Vistos. O Juízo de Execuções Criminais não mais possui a faculdade de julgar extinta a punibilidade da pena de multa ao julgar extinta a pena corporal, considerando que o § 3.º do artigo 482 das NSCGJ foi revogado pelo Provimento CG nº 04/2020, além do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, que firmou a compreensão de que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição da República, não havendo falar em extinção da punibilidade, independente de seu pagamento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.861 SP) Na presente hipótese, houve a condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, e sendo assim, a pena de multa inadimplida, após a cobrança efetivada pelo juízo de conhecimento, deverá ser executada em processo autônomo perante a Vara de Execuções Criminais competente, conforme previsto no art. 538-A das NSCGJ, logo a extinção da pena de multa incumbirá ao Juízo do processo da Execução da Multa. Por sua característica, a pena de multa não deve se confundir com a pena privativa de liberdade que ora se executa nestes autos, tendo em vista que a legitimidade ativa para a execução da penademulta pertence ao Ministério Público, logo será cobrada em autos próprios. Outrossim, estando a pena corporal cumprida, de rigor a declaração da extinção da pena corporal pelo cumprimento. Ante o exposto, considerando o certificado pela serventia, bem como a manifestação favorável do Ministério Público, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, imposta ao(a) reeducando(a) **VITOR SILVA SOARES**, pelo cumprimento integral. Constatada alguma inconformidade junto ao Banco Nacional de Monitoramento Prisional (BNMP 2.0), expeça-se alvará de soltura no modelo institucional (vinculado ao referido banco de dados) para sua regularização. Ciência às partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, providencie a serventia as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral, servindo cópia da presente sentença de ofício. Atualize-se cadastros e histórico de partes, devendo constar esta sentença com trânsito em julgado, acórdão e trânsito em julgado, se houver e evolução de classe. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Os autos encontram-se aguardando o trânsito em julgado da r. sentença proferida em 31/05/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Praia Grande
FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E
DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE
Av. Dr. Roberto De Almeida Vinhas, 9101, ., Nova Mirim - CEP 11705-
900, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:
praiagdejuri@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Praia Grande, 14 de junho de 2023.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**